

## ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA

Guilherme Morgade Fernandes

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

**Resumo** – os animais não humanos se encontram em uma situação jurídica diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida sua importância e proteção por meio da Carta Magna, porém mantida a sua natureza jurídica de bem móvel semovente, pela corrente patrimonialista adotada pelo Código Civil. Neste sentido, surgiram importantes controvérsias quanto à aplicabilidade dos princípios do direito das famílias para solucionar problemas decorrentes da dissolução de uma família, em especial da pensão alimentícia e a guarda dos animais não humanos. Para tanto, defende-se a aplicação da analogia, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 4.657 de 1942, para resguardar o direito dos animais não humanos, enquanto o legislador não propõe alterações expressas na legislação.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Animais. Guarda. Pensão Alimentícia.

**Sumário** – Introdução. 1. A despatrimonialização da natureza jurídica dos animais. 2. A controvérsia da aplicabilidade das modalidades de guarda para animais domésticos. 3. Da aplicação analógica do instituto da pensão alimentícia para animais de estimação como forma de rateio dos custos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Animais de estimação sempre fizeram parte da sociedade humana, sendo elemento essencial do lar e considerados por muitos como membros da família, substituindo por muitas vezes o papel anteriormente reservado às crianças.

Com o avançar da era moderna, conforme o entendimento das sociedades sobre a importância da preservação do meio ambiente e da tutela dos direitos dos animais avança, cada vez mais a doutrina e jurisprudência questionam o papel de bem móvel que o direito brasileiro reservou para os animais, domésticos ou não.

Especificamente no ramo do direito das famílias, o animal traz questionamentos fortes, na medida em que gera passivos, sem deixar de ser objeto de forte afeto, botando em conflito a doutrina clássica e os anseios da população, que busca o Poder Judiciário para resguardar seus direitos, quando da separação, de manter contato com o animal e de receber auxílio para manutenção daquela vida, que muitas vezes foi adquirida de mútuo entendimento dos envolvidos e gerou laços de afeto que podem perdurar por décadas.

Nesse sentido, as controvérsias referentes à forma como os animais de estimação devem ser tratados, sua natureza jurídica, prestação de alimentos e guarda representam um desafio à visão clássica civilista, face as demandas sociais modernas.

Cabe ressaltar que o presente artigo trata apenas do que se refere popularmente como “animais de estimação”, ou seja, aqueles de todas as espécies – desde que não proibidos por legislação especial –, presentes no ambiente doméstico dos lares da população brasileira, uma vez que os direitos dos animais como um todo é um tema demasiadamente abrangente e complexo, sendo mantida a análise focada no direito das famílias.

Apesar disso, mister abordar conceitos presentes nas discussões dos direitos dos animais *lato sensu*, em especial na senciência, da qual decorre a discussão quanto à sua natureza jurídica, uma vez que remete a parâmetros éticos do tratamento dos animais não humanos, e de princípios como a dignidade animal, já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro em sede constitucional, infraconstitucional e em julgados de tribunais superiores.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é apresentar uma visão moderna, influenciada pela doutrina civilista-constitucional, das famílias e ambiental, para proporcionar uma doutrina aplicável pelo magistrado ao caso concreto, auxiliando na sua prestação jurisdicional e na formação de uma jurisprudência estável para o jurisdicionado, até que haja movimentação por parte do Poder Legislativo, de modo a reforçar o status ou alterá-lo profundamente.

Para tanto, no primeiro capítulo são analisadas as correntes doutrinárias que remetem à natureza jurídica dos animais não humanos, comprovando que possuem natureza diversa da de bem móvel.

No segundo capítulo, começa a análise dos institutos do direito das famílias, primeiramente a guarda, e sua aplicabilidade analógica para animais domésticos, buscando solucionar o problema emocional ocasionado pelo afastamento do animal na separação da família.

Por fim, no terceiro capítulo, é analisado mais um instituto do direito das famílias e a possibilidade de sua aplicação analógica, o da pensão alimentícia, objetivando a solução do problema financeiro decorrente da separação da família.

Assim, é aplicada à presente pesquisa a abordagem qualitativa, sendo o artigo desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, com consulta de livros clássicos, modernos, e a jurisprudência crescente dos tribunais superiores, demonstrando a evolução do pensamento quanto ao tema.

## 1. A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Ao longo do século XX, houve um avanço na legislação brasileira no que se refere à tutela dos animais. Passando por grandes marcos deste direito de terceira geração, tal como a Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 641 tipificou o tratamento cruel e a submissão do animal à trabalho excessivo, e a Lei n. 5.197/672, que criminalizou a caça profissional, temos o ápice na promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 estabeleceu a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proteção da fauna e da flora, com vedação expressa às práticas que colocam submetam animais a crueldade.<sup>3</sup>

O mandamento constitucional em tese serviu de base para decisões importantes do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 4983, que decidiu pela inconstitucionalidade da manifestação cultural da vaquejada, em prol de um Estado Socioambiental de Direito,<sup>4</sup> uma vez que esta “não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”.<sup>5</sup>

Apesar disso, o Direito brasileiro como um todo é, em sua essência, antropocêntrico, feito por humanos e para humanos. A tentativa de desconstrução através das legislações que buscam a tutela do meio ambiente move a passos lentos, com ainda grandes barreiras a serem enfrentadas, tal como a vedação das práticas cruéis como um todo pela sua própria essência cruel, ou seja, pela defesa da dignidade do animal, e não por um sentimento de culpa ou inadequação social da ação, tendo seus direitos submetidos aos interesses humanos.

Sobre o assunto, afirma Marcos Felipe Alonso de Souza:

Porém, o que se percebe é que quando, por exemplo, se protege os animais contra práticas cruéis, dentro desta previsão antropocêntrica, o que se está garantindo em primeiro lugar é o princípio humano de que os animais merecem proteção por tais práticas cruéis serem socialmente repudiadas, o que derogaria se a crueldade contra os animais fosse consentida.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.688*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei n. 5.197*, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4983*, Relator: *Marco Aurélio*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 06 abr. 2023. p. 7.

<sup>5</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>6</sup> SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 09 mar. 2023.

Além disso, o legislador nem sempre se encontra em prol do desenvolvimento dos direitos ambientais. A conquista obtida em sede de controle de constitucionalidade não tardou a ser retirada através da Emenda Constitucional n. 96, que inseriu o parágrafo 7º do artigo 225 para desconsiderar como cruéis as práticas desportivas que utilizam animais, contanto que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro.<sup>7</sup>

Em uma análise do ordenamento jurídico como um todo, afirma Bechara que:

Por mais que esta visão tenha uma aparência egoísta, somos obrigados a reconhecer que o nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, dessa forma, tratados como objetos de direito, não como sujeitos. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos – os seres humanos.<sup>8</sup>

Face a perspectiva conflitante do ordenamento jurídico no tratamento dos animais, mister se faz a análise da sua natureza jurídica. De um lado, a clássica civilista, de bem móvel semovente, de outra, uma nova perspectiva, a ser definida, mas que inicialmente é possível destacar três possibilidades: a personalização dos animais, equiparados a absolutamente incapazes; animais sendo tratados como entes despersonalizados; e animais como um terceiro gênero, *suis generis*.<sup>9</sup>

*Ab initio*, a visão clássica enfrenta o problema de, apesar de norma infraconstitucional posterior à promulgação da Carta Magna, não trouxe mudança ao entendimento já previsto no artigo 47 do Código Civil de 1916<sup>10</sup>, conforme se destaca dos artigos 82 e 620 do Código Civil<sup>11</sup>. A corrente também encontra respaldo no artigo 1º da Lei n. 5.197/67<sup>12</sup>, que especifica certas espécies de animais como propriedade do Estado.

Conforme dita Marcos Felipe Alonso de Souza, essa visão contratualista de propriedade entra em conflito direto com a Constituição Federal quando esta estabelece a natureza como um direito difuso, criando-se um dilema ao resguardar a integridade dos animais

<sup>7</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>8</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 72.

<sup>9</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. *A tutela jurídica material e processual da sciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais*. Revista Jurídica UNICURITIBA, Curitiba, v. 03, nº 52, p. 430-457, 2018. p. 442.

<sup>10</sup> BRASIL. *Código Civil 1916*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 08 ma. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

coletivamente por meio de ação civil pública, mas individualmente através de ação de indenização por danos patrimoniais.<sup>13</sup>

Nesse sentido, temos os animais como não como sujeitos de direitos, mas sim objetos de direito, que existem para atender os interesses dos seres humanos, aqueles que o ordenamento jurídico verdadeiramente reconhece como detentores de direitos.

Sendo necessária uma maior proteção dos animais não humanos, respeitando a dignidade inerente à sua existência, cabe se afastar do contratualismo civilista, restando a análise das referidas três possibilidades para a proteção dos direitos dos animais não humanos.

Tanto a personalização com equiparação a absolutamente incapazes quanto a classificação como ente despersonalizado permitiriam uma maior proteção através da substituição processual do Ministério Público, ou na forma de representantes processuais, tal como um curador ou guardião.

No entanto, o que verdadeiramente deve se buscar é uma maior emancipação dos animais não humanos, por meio do reconhecimento de seu *status* como um terceiro gênero, nem sujeito humano nem propriedade, mas sim *suis generis*, permitindo a proteção dos animais não humanos sem ser necessária uma grande revolução no sistema jurídico brasileiro.<sup>14</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já caminha no sentido de reconhecer direitos inerentes aos animais, pelo que se depreende um caminhar em direção a esta terceira possibilidade, como se destaca não só da citada ADI 4983 – vaquejada –<sup>15</sup>, com da ADI 1856 – briga de galo –<sup>16</sup>, e do RE 153531-8/SC – farra do boi –<sup>17</sup>.

Assim, cabe destacar do acórdão o seguinte trecho, que reflete esse entendimento, de modo a considerar os animais não-humanos não como meras coisas, mas sim como sujeitos de direitos próprios, independentes do ser humano.

[...] não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar. (...) o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1o, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou

<sup>13</sup> SOUZA, Marcos Felipe Alonso de., *op. cit.*

<sup>14</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. *op. cit.*, p. 442.

<sup>15</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1856, Relator: Carlos Velloso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em 06 abr. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 153531-8, Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 06 abr. 2023.

para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.<sup>18</sup>

Nesse sentido, o entendimento de uma natureza *suis generis* dos animais se mostra como a escolha mais adequada para a devida proteção dos animais não humanos, respeitando sua dignidade, na medida em que introduz aos operadores do direito uma nova visão, que deverá permear todos os institutos jurídicos aplicáveis, alterando interpretações consolidadas e criando novos caminhos, de modo a afastar, ainda que não inteiramente, o antropocentrismo massivo que compõe nosso ordenamento jurídico.

## 2. A CONTROVÉRSIA DA APLICABILIDADE DAS MODALIDADES DE GUARDA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS.

A guarda é um instituto do direito das famílias que remete a preservação da integridade fisiopsíquica das crianças e adolescentes, cumprindo a função de proteção do interesse do menor face o abandono parental, garantindo assim seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, a doutrina entende que a guarda existe no campo de um binômio direito-dever que, em regra, recai sobre ambos os pais. Nas palavras de Silvio Rodrigues:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.<sup>19</sup>

Assim também entende José Antônio de Paula Neto, que afirma ser a guarda um “direito consistente na posse de menor, oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este.”<sup>20</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro divide a guarda em dois regimes: um que disciplina a guarda nas relações familiares, e outro que regula a guarda como colocação de criança ou adolescente em família substituta.<sup>21</sup> O primeiro regime é regido pelo Código Civil, dos artigos 1.583 a 1.590, classificado pelo próprio código, no título do capítulo, como mecanismo de proteção da pessoa dos filhos.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995. p. 344.

<sup>20</sup> NETO, José Antônio Paula Santos. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 55.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022., p. 1296

<sup>22</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

Dessa forma, tem-se a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente como o ponto chave da guarda, o resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente, não uma simples vigilância e defesa, ligada à ideia do proprietário que fiscaliza suas posses e cuida para que seus bens não deteriorem.

A previsão do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da sua proteção integral, é prevista constitucionalmente no artigo 227, como se destaca:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>23</sup>

Assim, do mesmo modo que o princípio acima destacado transformou o instituto da guarda de uma mera posse da criança ou adolescente, objetos de direito, para uma proteção mais digna, visando seu bem-estar com um enfoque na sua dignidade, como sujeito de direitos, deve a senciência do animal doméstico, seu caráter *suis generis*, permitir que seu bem-estar seja resguardado quando da cisão da família em que se encontra.

Devido à visão patrimonialista dos animais não humanos, a sua posição no divórcio e dissolução de união estável é, historicamente, de bem móvel, sem qualquer diferenciação, sendo repartido junto de todos os outros bens do casal.

No entanto, essa doutrina clássica encontra obstáculos não apenas morais, mas legais, de ordem constitucional.

O avançar da consciência social sobre a causa animal, bem como o crescente papel dos animais de estimação na sociedade, fizeram nascer um novo tipo de família, a chamada família multiespécie. Segundo a concepção do direito das famílias moderno, o principal caracterizador de uma família é o afeto, conforme se destaca Nelson Rosenthal:

Deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreatajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 4.

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2020., p. 81.

Nesse sentido, quanto à família multiespécie, afirma Faraco:

Referindo-se a esta configuração familiar multiespécie, Bowen (1978) sugere a existência de um sistema familiar emocional que pode ser composto por membros da família estendida, por pessoas sem grau de parentesco e por animais de estimação. Neste sistema o vínculo entre os membros da família são laços emocionais e não os de sangue. O autor entende a família constituída por aqueles que estão próximos emocionalmente. Nesse aspecto temos uma coincidência com Maturana (2002) quando postula que o fundamento do social é o emocional e observa que a hominização só foi possível pelo amor, o que converge para nossa afirmação de que as relações entre pessoas e cães sejam relações amorosas.<sup>25</sup>

Assim, caracterizada a presença do animal de estimação como um membro da família, temos não apenas a sua proteção no âmbito de animal não humano, como parte da fauna, conforme o citado inciso VII do artigo 225 da Carta Federal<sup>26</sup>, como também a sua proteção como membro da família, visto a especial proteção desta, prevista no artigo 226 da Carta Magna<sup>27</sup>.

Apesar disso, há uma lacuna legislativa para lidar com tais casos, pelo que resta aos magistrados a aplicação do direito com base na analogia, costumes e princípios gerais de direito, como preceitua o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>28</sup>.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou o Enunciado 11, o qual prevê que "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".<sup>29</sup>

A jurisprudência tem caminhado em direção a um melhor entendimento do papel do animal de estimação nas famílias. Em um primeiro momento, em 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (o número do processo não é divulgado em razão de segredo judicial) se debruçou sobre a questão, entendendo o Ministro Luis Felipe Salomão que "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade".<sup>30</sup>

<sup>25</sup> FARACO, Carlos Berger. *Interação Humano-animal. Ciência Veterinária nos Trópicos*. Recife: Editora Aurea Wischral, v. 11, n° supl. 1. P. 31-35. Jan/abr. 2008., p. 38.

<sup>26</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>27</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>28</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n.4.657*, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>29</sup> IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado nº 11. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação*. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

O Ministro defendeu a aplicação do instituto da composses, previsto no artigo 1.199 do Código Civil,<sup>31</sup> assim como da guarda, sem estender aos animais, porém, “o atributo da subjetividade ou de alguma espécie de poder familiar, ao menos até que o legislador normatize a matéria”.<sup>32</sup>

Em decisão mais recente (REsp 1.944.228), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou controvérsia referente à divisão de despesas com animais de estimação após o fim do relacionamento de um casal, tendo em vista o ex-companheiro ter cessado com contribuições financeiras. Manifestou-se o Ministro Marco Aurélio Bellizze pelo tratamento diferenciado do animal de estimação quando da cisão do casal, pelo que reforça ainda mais o avançar do ordenamento jurídico em direção à um tratamento mais justo para os animais não humanos.

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos pets e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.<sup>33</sup>

Nesse diapasão, através de uma interpretação sistemática, deve ser aplicado o instituto da guarda de filhos, com as devidas adaptações, até que seja elaborada legislação específica, mais eficaz e especializada as particularidades dos animais não humanos, de modo a resguardar a sua natureza *suis generis*. Assim, tal como se entende que a guarda compartilhada é a regra para os seres humanos, segundo o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil,<sup>34</sup> deve o ser para os animais de estimação.

### **3. DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO FORMA DE RATEIO DOS CUSTOS.**

A pensão alimentícia é um direito fundamental do alimentando, sendo o próprio vocábulo “alimentos”, referente tanto à prestação a ser paga quanto ao conteúdo da obrigação.

<sup>31</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

<sup>32</sup> BRASIL. *STJ vai definir se é possível regulamentar visitas a animal de estimação*. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-22\\_20-47\\_STJ-vai-definir-se-e-possivel-regulamentar-visitas-a-animal-de-estimacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-22_20-47_STJ-vai-definir-se-e-possivel-regulamentar-visitas-a-animal-de-estimacao.aspx)>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1944228*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022)>. Acesso em: 09 mar. 2023., p.31.

<sup>34</sup> Brasil, *op. cit.*, nota 11.

Decorre, inicialmente, da própria essência do ser vivo, da necessidade de se alimentar para sobreviver.

Nas palavras de Orlando Gomes, “alimentos são prestações pra satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.<sup>35</sup>

Nesse sentido, a pensão alimentícia está ligada diretamente à integridade física do indivíduo, e, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>36</sup>. Tamanha é a importância da alimentação que a Carta Magna a reconhece expressamente em seu artigo 6º, sendo um direito social.<sup>37</sup>

Este fator social traz à tona a perspectiva solidária da prestação alimentícia norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana.<sup>38</sup>

A importância dos alimentos se traduz em uma necessidade de agir do Estado, o que o leva a estabelecer a especial proteção da família, no artigo 226 da Constituição Federal<sup>39</sup>, de modo a relacionar a obrigação alimentícia com as relações familiares, sendo o papel do Estado subsidiário, uma vez que inevitavelmente violaria a reserva do possível.

Mister recordar que o instituto dos alimentos tem tamanho destaque em nosso ordenamento jurídico que é o único caso em que se permite a prisão civil,<sup>40</sup> conforme artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal.<sup>41</sup> A prisão civil do devedor de alimentos é mantida no ordenamento com a função de coagir o devedor a cumprir seu dever para com o alimentando.

A pensão alimentícia existe em razão do alimentando, tendo como objeto uma prestação *in natura* ou *in pecunia*, sendo a primeira a regra durante a convivência familiar, e a segunda a forma mais comum de cumprimento da obrigação após o desfazimento da unidade familiar, consistindo no pagamento de uma quantia em dinheiro, a ser gasto para satisfazer as necessidades do alimentando.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prestação de pensão alimentícia tem como base legal tanto o artigo 1.694 do Código Civil<sup>42</sup> quanto o princípio da dignidade da pessoa humana,

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.

<sup>36</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>37</sup> *Ibid.*

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *op. cit.*, nota 21.

<sup>39</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 25*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>>. Acesso em: 8 mar. 2023

<sup>41</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

<sup>42</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

devendo a quantia ser definida com base no trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade.<sup>43</sup>

Assim, os alimentos são uma prestação necessária para o exercício dos direitos fundamentais do indivíduo, derivada destes, bem como da solidariedade familiar.

Ao analisarmos a situação do animal não humano, restam claras as suas necessidades físicas, seja a alimentação diária, a vacinação, remédios, tosa, dentre outras, cujo respeito é garantido constitucionalmente, pela vedação ao tratamento cruel.

Além do mais, cabe ressaltar que o animal de estimação é membro da família, considerando o conceito da família multiespécie, ser senciente que é alvo de afeto e propagador deste para com seus familiares, sendo capaz de sofrer emocionalmente com a separação do núcleo familiar em que vive.

Dessa forma, o animal não humano está em uma posição idêntica a qualquer ser humano em posição de vulnerabilidade, necessitando da prestação de alimentos para ter suas necessidades básicas atendidas, pelo que se defende, com base na natureza jurídica *suis generis*, proteção constitucional da família e dos animais não humanos, a aplicação analógica do artigo 1.694 do Código Civil.<sup>44</sup>

Nesse diapasão, os animais não humanos já recebem prestação alimentícia *in natura*, enquanto o núcleo familiar ainda está intacto, não havendo empecilho para sua aplicação quando da sua dissolução, devendo ser aplicados com base no reconhecido trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, face à sua vulnerabilidade e a solidariedade familiar, presentes para um animal não humano tanto quanto para uma criança humana, através da analogia.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado contrária a tal entendimento, pregando a impossibilidade da aplicação do instituto com base na legislação atual, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.944.228 – SP, no qual os ministros da terceira turma deste tribunal votaram pela impossibilidade da aplicação analógica.<sup>45</sup>

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, rejeita a possibilidade de reconhecimento da filiação aos animais de estimação, entendendo pela sua natureza de bem móvel semovente, pelo que afirma:

---

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022., p. 84.

<sup>44</sup> BRASIL. *op. cit.* nota 11.

<sup>45</sup> BRASIL. *op. cit.* nota 33.

O único vínculo obrigacional de custear a subsistência de outro ser vivo, independentemente da ruptura da relação conjugal ou convivencial, estabelecido no ordenamento jurídico posto, decorre da relação de filiação, do que, por evidente, não se cogita na hipótese dos autos.<sup>46</sup>

Conforme exposto, o Ministro se pronuncia de modo contrário à família multiespécie, negando a possibilidade de se reconhecer o vínculo de filiação entre os animais humanos e não humanos, ainda que haja inegável afeto e tratamento diferenciado ao animal não humano, quando comparado aos bens dos indivíduos.

Seguindo a linha de pensamento da corrente patrimonialista, o resguardo do direito à prestação alimentícia do animal não humano somente pode decorrer de fonte contratual, devendo ser estipulado pelas partes livremente, seja em pacto antenupcial, seja em documento posterior, não decorrendo de lei qualquer tipo de obrigação para além do atual “dono” do animal não humano.

Nesse sentido, o relator do processo referenciado, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva também se filiou à corrente patrimonialista, afirmando que:

À míngua de legislação específica, a situação dos autos pode ser alcançada pela regra geral da prescrição, calcada no art. 205 do Código Civil. O bem jurídico em questão não se amolda à uma obrigação de mero ressarcimento ou de beneficiário de pensão alimentícia, própria de pessoas naturais. A analogia com princípios de direito de família inerentes a crianças e adolescentes (arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002) não se aplica.<sup>47</sup>

No entanto, pelo trecho acima exposto, ainda que haja uma negativa por parte do Ministro relator em aplicar princípios de direito de família inerentes a crianças e adolescentes, não se vislumbra uma impossibilidade de o legislador vir a tratar do assunto de forma específica, o que se mostra essencial, uma vez que o custeamento do animal não humano traz consequências tanto para este, que tem sua integridade física comprometida, quanto para o humano responsável, que passa a ter um aumento considerável de gastos, já que antes eram divididos pela unidade familiar.

Assim, a Corte Cidadã se mostra presa à interpretação literal do Código Civil, reticente à aplicação da analogia para melhor resguardar o direito dos animais não humanos, sem levar em conta a mutação constitucional que vem ocorrendo, do entendimento pela maior proteção aos animais não humanos pelo afastamento da secular visão antropocêntrica do direito.

---

<sup>46</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 33.

<sup>47</sup> *Ibid.*

## CONCLUSÃO

Os animais não humanos são seres sencientes, presentes na sociedade humana desde os seus primórdios, tendo um papel crucial no desenvolvimento desta, seja pelo aspecto econômico ou psicológico.

Na modernidade, os animais de estimação se encontram em uma posição delicada, uma vez que são cada vez mais presentes nos lares, por muitas vezes, substituindo a antiga posição dos filhos nas famílias, porém sem a mesma proteção jurídica.

A falta de proteção jurídica é decorrente do núcleo do nosso ordenamento jurídico, que é essencialmente antropocêntrico, feito por humanos e para humanos, sem grandes preocupações com a tutela dos animais não humanos, tratando-os como meros objetos, por meio de uma corrente patrimonialista, evidenciada no Código Civil brasileiro.

Ainda que a nossa Carta Magna traga a defesa do meio ambiente, especificando a fauna como digna de proteção, existindo vedação específica ao tratamento cruel, com significativa aplicação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual caminha para o reconhecimento de uma natureza jurídica *suis generis* dos animais não humanos, como se deu na decisão pela inconstitucionalidade da manifestação cultural da vaquejada, em prol de um Estado Socioambiental de Direito, a corrente patrimonialista do Código Civil ainda tem especial força no ordenamento.

A visão patrimonialista dos animais acaba por reforçar sua posição de vulnerabilidade, negando a dignidade inerente à sua existência, na medida em que não permite que direitos fundamentais destes seres sencientes sejam respeitados, levando a inúmeras injustiças.

No que diz respeito ao direito das famílias, a visão antropocêntrica do ordenamento jurídico se manifesta mais uma vez, através da inexistência de previsão legal expressa para o tratamento dos animais não humanos quando do desfazimento do núcleo familiar em que vivem, sendo tratados como meros objetos quando da cisão familiar, deixando a família multiespécie com proteção inferior àquela dada a outras espécies familiares.

Inexistente a previsão legal específica, caberia a aplicação analógica dos princípios do direito das famílias, referentes às crianças e adolescentes, para resguardar a dignidade dos animais não humanos, de modo a permitir tanto os mecanismos da guarda quanto da pensão alimentícia.

No entanto, a jurisprudência tem resistido, reconhecendo a importância da discussão, sem, contudo, abandonar a corrente patrimonialista, clássica do direito civilista, que entende o



animal como bem móvel semovente e, portanto, impossibilitado de ser tutelado pela prestação de alimentos ou guarda.

Dessa forma, resta clara a necessidade do legislador em tomar iniciativa para solucionar o problema em questão, criando, no mínimo, normas específicas para tutelar a guarda e a pensão alimentícia dos animais não humanos e, idealmente, alterando expressamente a natureza jurídica dos animais não humanos de bem móvel semovente para reconhecer seu *status suis generis*, de modo a resguardar melhor seus direitos, permitindo assim uma vida digna para seres humanos e não humanos.

Entretanto, enquanto o Poder Legislativo permanece inerte, cabe ao juiz e demais operadores do direito entenderem pela natureza jurídica *suis generis* dos animais não humanos, cuja adoção leva à ampliação dos seus direitos, afastando em parte o antropocentrismo do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, resta cabível a aplicação dos princípios dos direitos das famílias, com base na analogia, para os animais não humanos, tendo em vista a proteção constitucional dada a estes pela proteção da fauna, de modo a, eventualmente, alterar o entendimento dos tribunais superiores, para que estes reconheçam a importância desta proteção aos animais não humanos e suas famílias.

## REFERÊNCIAS

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 ma. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código Civil 1916*. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n. 3.688*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 04 de setembro de 1942. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 5.197*, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Animais de estimação*: um conceito jurídico em transformação. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1944228*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ vai definir se é possível regulamentar visitas a animal de estimação. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-22\\_20-47\\_STJ-vai-definir-se-e-possivel-regulamentar-visitas-a-animal-de-estimacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-22_20-47_STJ-vai-definir-se-e-possivel-regulamentar-visitas-a-animal-de-estimacao.aspx)>. Acesso em: 09 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 1856*, Relator: Carlos Velloso. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em 06 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4983*, Relator: Marco Aurélio. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 06 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 153531-8*, Relator: Marco Aurélio. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 06 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n° 25*. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>>. Acesso em: 8 mar. 2023

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FARACO, Carlos Berger. *Interação Humano-animal. Ciência Veterinária nos Trópicos*. Recife: Editora Aurea Wischral, v. 11, n° supl. 1. P. 31-35. Jan/abr 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito Civil –Volume Único*. 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil: famílias*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado n° 11*. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do



animal de estimação do casal. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MAIA, Caroline Marques. *O que é senciência? Blog Consciência animal*. Disponível em: . Acesso em: 09 mar. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de ; GRAU NETO, Werner. *A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 7, p. 275-325, jan.-jun. 2012. Disponível em: Acesso em: 09 mar. 2023.

NETO, José Antônio Paula Santos. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. *A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais*. Revista Jurídica UNICURITIBA, Curitiba, v. 03, nº 52, p. 430-457, 2018.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.99, abr 2012. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 09 mar. 2023.